



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 19 agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26. 611

Recurso n.º 113.166 - Processo n.º 10283.00 8304/89-91

Recorrente : COMPONAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

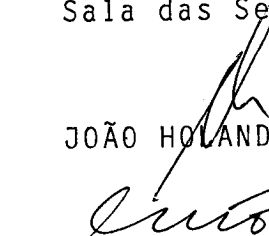
Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM


Emissão de Guia de Importação, mesmo após o embarque no exterior e a entrada do produto estrangeiro no território nacional. Documento válido para a importação. Desclassificada a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526 do R.A.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **25 OUT 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Suplente,
SANDRA MARIA FARONI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SÉRGIO DE
CASTRO NEVES. Ausentes, justificadamente, as Cons. MALVINA CORUJO DE
AZEVEDO LOPES e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
RECORRENTE: COMPONAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada, pelo art. 526, II, do RA, por haver introduzido no País produto estrangeiro antes de emitida a GI.

Em impugnação tempestiva é alegado que na autuação não são mencionadas as datas em que a mercadoria entrou no País e nem a da emissão da GI o que implicaria em nulidade do feito.

Alega, ainda, que, anteriormente, o tratamento dado aos desembaraços de mercadoria, sem a previa emissão da GI, era a aplicação do parágrafo II, inciso I e II do art. 526, do RA; que não pode haver mudança repentina de critérios; que a SUFRAMA e a CACEX obstacularam o regular procedimento de obtenção da GI, conforme fartamente notificado pela empresa. Afirma, também, que a Secretaria da Receita, em inúmeras instruções normativas, ensina que o caso fortuito ou a força maior dilatam os prazos. Finaliza a impugnante contestando "o auto na sua totalidade" e protesta por prova pericial para provar o alegado.

Na informação fiscal é dito que no campo 26 do quadro 11 da DI é citada a data de chegada da mercadoria e no campo 2 da GI consta o dia de sua emissão. Ambos os documentos são firmados pelo importador e que foi aplicado o estrito termo da legislação.

Em diversos "consideranda", a decisão monocratica fala ser a GI documento essencial no despacho, aludindo, no caso da Zona Franca, ao art. 35 do Decreto-lei 1455/76 e o item I da Portaria Interministerial MF/MI 132 de 2/6/76 o qual afirma deverem as importadoras da Zona Franca serem sujeitas à prévia obtenção da GI; que a arguição de nulidade não tem cabimento, pois as datas de entrada da mercadoria e a da emissão da GI são de inteiro conhecimento da importadora, em virtude das mesmas constarem da DI, firmada pela empresa, que inclusive é detentor da GI e outros documentos necessários para instruir o despacho aduaneiro; que a aplicação da multa decorre de fato material sabido - importação sem GI ou documento equivalente - e que o fato da GI ter sido obtida após o ir

gresso da mercadoria no território nacional, não anula o fato em si, concludindo a decisão pela procedência da ação.

Em recurso tempestivo é abordada a tese da mudança de orientação adotada pela Repartição Aduaneira. Citando Leis Soibelman, defende o costume como fonte geradora de direito. Analisa também os conceitos de caso fortuito e força maior. Finalmente, insurge-se contra o cerceamento do direito de defesa, por ter sido negada a realização de prova pericial.

É o relatório.



V O T O

Adoto, na integra, as razões de decidir do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, em bem lançado voto, proferido no Recurso nº 112.521, cujo teor transcrevo:

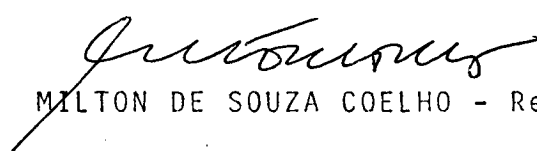
"Não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter sido negado exame pericial em razão de não haver clara definição do que seria tal exame e por julgá-lo desnecessário para formação do conhecimento dos julgadores.

Entendo que a importação não ocorreu a descoberto de GI. A mesma, emitida após a entrada dos bens no território nacional, existe.

Só se configura a hipótese da penalidade prevista no art. 526, II, do RA, se a GI não fosse expedida. Ora, se ela foi pedida e o órgão competente para esse controle autoriza sua edição, descabe falar-me em importação ao desamparo de GI.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para desclassificar a penalidade do inciso II para a do VI do art. 526 do RA, que considera infração o embarque de mercadoria no exterior antes de emitida a GI."

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991.


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator.